



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2023

Apensado: PL nº 3.432/2023

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.349, de 2023, do Deputado João Daniel, cria novas obrigações para as plataformas de redes e mídias sociais, além de propor um conjunto de modificações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro ou CTB), com o objetivo de coibir a divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.

Para as empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, o texto estabelece que, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens contendo a prática de condutas infracionais de risco de que trata o projeto, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas





divulgações com o mesmo conteúdo. Sujeita, ainda, as empresas que descumprirem essas determinações às sanções previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI).

As alterações pretendidas no CTB vão no sentido de: punir com aplicação de multa tanto o responsável pela postagem quanto a plataforma de internet que hospede registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito; prever a aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir àquele que publicar, divulgar ou disseminar, por qualquer meio, vídeos ou imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, além da cassação do documento de habilitação no caso de reincidência dessa conduta em prazo inferior a 2 (dois) anos.

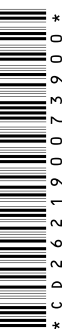
Apenso ao texto principal vai o Projeto de Lei nº 3.432, de 2023, do Deputado Hugo Leal, em teor muito similar ao da proposição com precedência, sendo as diferenças entre os dois textos essencialmente de forma.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Comunicação e de Viação e Transportes, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramitam no regime ordinário, previsto no art. 151, III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



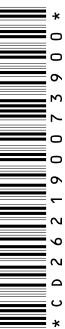


II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.349/2023 e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.432/2023, tratam, conforme os próprios autores afirmam em suas justificações, de tentativas de colocar novamente em discussão no parlamento tema já debatido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 130/2022, da Deputada Christiane de Souza Yared, transformado na Lei nº 14.304, de 23 de fevereiro de 2022.

O PL nº 130/2022 pretendia punir com a suspensão do direito de dirigir o condutor que praticasse infrações de circulação de natureza gravíssima e as divulgasse por meio de redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos. A pena seria convertida em cassação do direito de dirigir no caso de reincidência da conduta infracional em período inferior a 2 (dois) anos. O texto previa ainda que, caso o condutor infrator não possuísse documento de habilitação, seria aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação. Para as plataformas digitais, o projeto determinava que, ao serem notificados por autoridade competente, deveriam remover imediatamente os conteúdos contendo divulgação de infrações, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com a mesma conduta.

A matéria, bastante meritória, se propunha a coibir a divulgação e proliferação de conteúdos na internet que incentivem práticas perigosas ou mesmo criminosas no trânsito. Vídeos de veículos trafegando em altíssimas velocidades ou participando de rachas causam fascínio especialmente entre os mais jovens, que por vezes se sentem estimulados ou mesmo desafiados a realizarem suas próprias proezas automobilísticas. Essas condutas levam invariavelmente a acidentes de trânsito, que podem resultar em danos patrimoniais e lesões graves, com consequente sobrecarga dos sistemas públicos e privados de saúde ou mesmo a morte dos envolvidos e de outros motoristas e pedestres.





Ao longo de sua tramitação no parlamento, o PL nº 130/2022 sofreu diversas alterações, tornando-se um texto mais complexo. O texto final aprovado foi, à época, quase inteiramente vetado pelo Presidente da República, vetos estes que foram mantidos pelo Congresso Nacional, após apreciação em sessão conjunta em 28 de abril de 2022. Como resultado, o diploma legal resultante, qual seja, a Lei nº 14.304, de 23 de fevereiro de 2022, restou esvaziado de seu propósito original.

Em um de seus dispositivos vetados, a Lei nº 14.304/2022 modificava o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para prever a aplicação de sanção de multa para o responsável por postagem contendo infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que colocasse em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configurasse crime de trânsito. O dispositivo não previa, entretanto, exceção à penalização para o caso de publicações com fins de denúncia, em contradição com o art. 2º da mesma lei. Outra modificação no CTB, também vetada, previa sanção de multa à plataforma digital que não removesse conteúdos ofensores em até 24 (vinte e quatro) horas após notificação judicial. Neste caso, a contradição se dava com o art. 3º, que previa que a remoção de conteúdo deveria se dar no prazo definido na própria decisão judicial, e não necessariamente em 24 horas.

Essas e outras inconsistências, que condenaram a Lei nº 14.304/2022 a ser quase que inteiramente vetada, estão presentes tanto no PL nº 2.349, de 2023, quanto no PL nº 3.432, de 2023. Apesar disso, considerando o inegável mérito das propostas, somos favoráveis à aprovação de um texto coerente e compatível com a legislação em vigor. Para tanto, elaboramos um substitutivo que busca sanar as principais inconsistências detectadas nos projetos.

Primeiramente, estamos excluindo o art. 3º do PL nº 2.349/2023, que determina que as aplicações de internet deverão tornar indisponíveis imagens de condutas graves, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo, após o





recebimento de ordem judicial. A exclusão se justifica, por um lado, pelo fato de que a obrigação de obedecer ordem judicial já está prevista no ordenamento jurídico e, pelo outro, pela dificuldade de operacionalizar a exclusão automática de novas divulgações com o mesmo conteúdo.

Além disso, no art. 77-F que o projeto pretende inserir no CTB, optamos por excluir a incidência do comando legal sobre as publicações de terceiros que visem à denúncia dos atos criminosos e infracionais, de modo a manter a coerência com o art. 2º da proposta. No mesmo dispositivo, estamos removendo a previsão de multa para os provedores de aplicações de internet que não removerem os conteúdos em até 24 horas, impondo apenas a obrigação de remoção desses conteúdos.

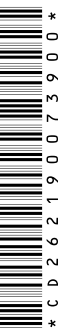
Em linhas gerais, adotamos, em nosso texto, o entendimento de que o viés punitivo deve recair sobre os responsáveis pela publicação dos conteúdos ofensores, e não sobre as plataformas de internet.

Por fim, foram feitas diversas renumerações de dispositivos com o intuito de compatibilizar o texto às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o reaproveitamento do número de dispositivo vetado, nos termos do seu art. 12, inciso III, alínea “c”.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.349, de 2023, e do Projeto de Lei nº 3.432, de 2023, na forma do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2023

Apensado: PL nº 3.432/2023

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

O Congresso Nacional decreta:

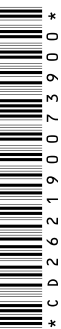
Art. 1º Art. 1º Esta Lei veda a divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º É vedada a divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de conteúdo audiovisual contendo registro de prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.

Paragrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77-G. É vedada a divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação





digitais, eletrônicos ou impressos, de conteúdo audiovisual contendo o registro de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito, excetuadas as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos.

§ 1º A pessoa física responsável por publicar, divulgar ou disseminar as condutas mencionadas no caput será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).

§ 2º No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 3º A sanção prevista nos § 1º não elide a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.

§ 4º Qualquer cidadão poderá informar acerca dos conteúdos deste artigo aos órgãos e entidades competentes, sendo garantido seu anonimato na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 5º Recebida à denúncia prevista no § 4º, ou identificado de forma proativa, o órgão máximo executivo de trânsito da união deverá encaminhar a informação ao órgão executivo de trânsito de domicílio do infrator, para adoção das medidas prevista neste código.

§ 6º O provedor de aplicação fica sujeito as normas previstas na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

§ 7º A competência para aplicação das penalidades de que trata o § 1º será do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal”.





"Art. 261.....

IV - publicar, divulgar ou disseminar, em redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, eletrônicos ou impressos, conteúdos audiovisuais contendo o registro de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, ou deles participar na qualidade de condutor.

§ 1º.....

IV - no caso do inciso IV do caput: 12 (doze) meses.

§ 14º Na hipótese do inciso IV do caput, a instauração do processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ocorrer em até 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação do conteúdo infringente.

§ 15º A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais, ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, não isenta o infrator da aplicação da penalidade de que trata o inciso IV do caput.

§ 16º O conteúdo publicado nas redes sociais, ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, poderá servir como provas para lavrar o auto de infração declarado por autoridade competente ou agente da autoridade de trânsito na forma regulamentada pelo CONTRAN." (NR)

"Art. 263.....

V - no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no inciso IV do caput do art. 261.

Apresentação: 22/04/2026 09:47:34.470 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 2349/2023
PRL n.1

* C D 2 6 2 1 9 0 0 7 3 9 0 0 *





Apresentação: 22/04/2026 09:47:34.470 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 2349/2023

PRL n.1

.....
§ 4º Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso.” (NR)

“Art. 280.....
.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas, conteúdos audiovisuais publicados ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....
§ 7º É facultado a todo cidadão ou entidade civil o registro de supostas infrações e o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito para a devida averiguação e eventual auto de infração com penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.” (NR)

“Art. 282.....
.....

§ 9º Na hipótese do inciso IV do caput do art. 261, os prazos para expedição das notificações das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão contados a partir da data da instauração do processo destinado a aplicação dessas penalidades.” (NR)

“Art. 298.....
.....

* C D 2 6 2 1 9 0 0 7 3 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, as penalidades serão aumentadas de um terço à metade caso o agente tenha participado como condutor do veículo ou divulgador, individualmente ou com o concurso de terceiros, das condutas descritas no inciso IV do art. 261.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

Apresentação: 22/04/2026 09:47:34.470 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 2349/2023

PRL n.1



* CD 262190073900 *